



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 5º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190297. Pregão nº 9/2018-002 SEMED

Objeto: Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio $\frac{3}{4}$, caminhão carroceria aberta $\frac{3}{4}$, veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-up tipo caminhonetes, caminhão comboio) sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo e valor.

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio $\frac{3}{4}$, caminhão carroceria aberta $\frac{3}{4}$, veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-up tipo caminhonetes, caminhão comboio) sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, intenciona proceder ao 5º aditamento do Contrato nº 20190297, assinado com a empresa **PUMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EPP**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor reajustado.

Como justificativa ao pretensão aditamento, a SEMED afirma por meio do memo nº 684/2023 e Relatório do Fiscal do Contrato que:

“Tendo em vista o bom andamento dos serviços prestados, venho informar que a empresa PUMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP, possui um corpo técnico qualificado em conformidade com o porte dos serviços executados.

Informamos, também, que a empresa mencionada ao norte, tem cumprido com as obrigações contratuais, dentre outras, discriminadas abaixo:

Prestou o serviço conforme solicitado;

Entregou documentos a que estava obrigada; elaborou e encaminhou relatórios mensais das atividades;

Destacamos que é imprescindível a realização deste aditivo, onde os serviços prestados são indispensáveis para os trabalhos de apoio à manutenção de ônibus escolar, bem como das atividades administrativas dos vários setores da Secretaria Municipal de Educação (Setor de Transporte, Setor de Patrimônio, Setor de Serviços Gerais, Divisão de Alimentação Escolar, Almoxarifado/SEMED, Setor de Educação do Campo, Setor de Educação Indígena e Gabinete/SEMED).

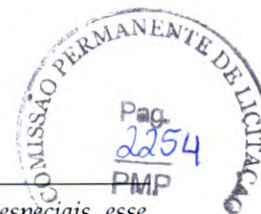
Os setores acima mencionados possuem suas particularidades na prestação dos serviços contratados, vejamos: (...). As atividades exercidas pelo contrato em questão, não podem ser paralisadas, ressaltando que o contrato também presta serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais, sendo esses beneficiários de maior relevância, atendidos pelo objeto constante deste contrato, uma vez que atualmente estamos atendendo um alvo de 408 alunos que dependem dessa modalidade de transporte, em 08 rotas distintas, abrangendo toda a zona urbana do município.

RECEBEMOS

Em 28/01/23 às _____ hs.
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Reiteramos também no que se refere ao quantitativo de rotas e alunos especiais, esse volume é constantemente transformado, pois a inserção de novos alunos acontece durante o ano inteiro, como bem demonstra a planilha abaixo: (...). Aclaramos ainda, que a Secretaria Municipal de Educação movimentou-se de forma a melhorar ainda mais o nível de assistência aos setores que a compõe (Patrimônio. PMP Almoxarifado, Divisão de Alimentação Escolar, Serviços Gerais, etc.), buscando dentro de todos seus aspectos, a constante redução de prazos de realizações de suas diversas tarefas, assim sendo cabe destacar que a utilização do caminhão comboio e caminhão baú, são essenciais para o bom andamento das atividades que estão sendo desenvolvidas.

O caminhão comboio possui sua fundamental importância na assistência de abastecimento de combustível aos ônibus que são usados na zona rural do município transportando os alunos para as escolas. O caminhão baú exerce diversas atividades. No Setor de Patrimônio, o mesmo realiza o transporte de bens móveis novos dos depósitos para as escolas que necessitam e recolhe os móveis/materiais inservíveis das escolas. Esse mesmo caminhão baú, também é utilizado pelo DESME (Setor de Almoxarifado/SEMED), na distribuição de materiais de consumo (higiene, limpeza, expediente e copa e cozinha) nas escolas e setores da Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, no DAE (Divisão de Alimentação Escolar), o veículo é utilizado para a distribuição de gêneros alimentícios, nas escolas localizadas nas aldeias indígenas e na Vila Santa Rita, onde são mais de 350 km de distância do Município Parauapebas.

A celebração deste aditamento para a administração faz com que este aditivo se torne de primária importância para o custeio e assistência das atividades precípua deste Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Educação.

O contrato 20190297 possui um saldo correspondente a R\$ 143.635,48 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) conforme a planilha de execução em anexo, saldo esse que é suficiente para execução até o fim desse aditivo vigente que se encerra em 08 de agosto de 2023.

Não obstante, o contrato supracitado permite tal solicitação por tratar-se de objeto caracterizado como natureza de serviço continuado, previsto em contrato e amparado no art. 57, inciso II da Lei 8.666 de 1993, conforme a CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA, conforme abaixo:

1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início em 09 de agosto de 2019 extinguindo-se em 08 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado nos moldes do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Solicitamos, portanto, que seja avaliada a presente justificativa com a devida atenção e que seja concedido o aditivo de igual prazo e valor requerido para o contrato em tela".

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a solicitação e manifestou-se juntando a minuta de contrato.

O Controle Interno emitiu Parecer favorável à realização do termo aditivo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190297.

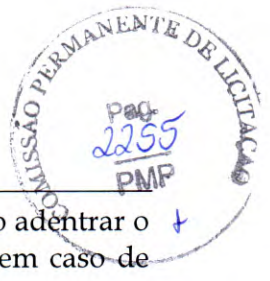
É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190297.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A SEMED sustenta que o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Ressalta-se que averiguação do quantitativo e sua compatibilidade com a demanda da SEMED; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno.

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, a SEMED apresentou três cotações de preços com empresas do ramo, que posteriormente foram analisados pela Controladoria Geral do Município, análise da qual extraímos o seguinte trecho: *“O preço contratado, mesmo após reajustado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso (sic) em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.”*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

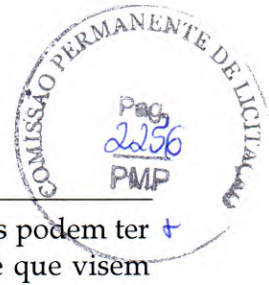
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e no contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou favorável ao aditamento.

Nota-se dos autos que a SEMED pretende aditar o contrato 20190297 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

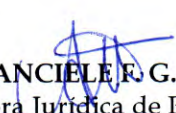
Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que seja anexada a Certidão Negativa de Débitos Tributários e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

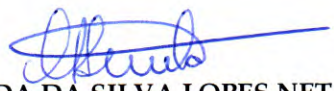
DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação de prazo e valor reajustado fora prevista no ato convocatório, bem como no contrato administrativo, **desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 28 de julho de 2023.


ANE FRANCIELE G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023